



Processo : 0002933-96.2026.8.19.9000 (2026.700.560211-7)  
Classe : AGRADO DE INSTRUMENTO  
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO  
AGRAVANTE : CINTIA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SEBASTIÃO LUIZ DOS SANTOS ROCHA  
AGRAVADO : AUTO ESCOLA MOCIDADE  
Relator : JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS  
Sessão : 31/08/2026 10:00

### Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento interposto, eis que o recurso não tem amparo legal, considerando-se o microsistema dos Juizados Especiais introduzido pela Lei nº 9.099/95, que estabeleceu que a competência das Turmas Recursais é apenas para julgamento dos recursos previstos em seus artigos 41, 42 (ambos os artigos o Recurso Inominado), 48 (Embargos de Declaração contra sentença ou Acórdão) e 82 (este em relação ao JECRIM, nos casos de rejeição da denúncia ou queixa e apelação contra sentença). Ademais, a limitação de recursos nos Juizados Especiais decorre também dos seus princípios orientadores, quais sejam, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, descritos no art. 2º da Lei nº 9 0 9 9 / 9 5. A Lei 9099/1995 prestigia a celeridade no processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, tendo consagrado a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Inaplicável subsidiariamente, subsidiariamente, o Código de Processo Civil em matéria recursal. Neste sentido, deve-se fazer constar o verbete nº 11.5 da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis, publicada por meio do Aviso TJ nº 23/2008: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. No sistema dos Juizados Especiais Cíveis é inadmissível a interposição de agravo contra decisão interlocutória, anterior ou posterior à sentença." Condenado o recorrente nas custas. Sem honorários advocatícios, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS  
Relator

